



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 01

ATOS MUNICIPAIS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Leonardo José Barbalho Carneiro
Prefeito Constitucional

Alan Richers de Sousa
Secretário de Administração

Klérís Marcene de Carvalho Cavalcanti Pontes
Secretária de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PITIMBU

Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2016.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU,
torna público para conhecimento dos
interessados nos termos da Lei Federal nº
8.666/93 e suas alterações posteriores,

Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas inerentes a espécie, que fará realizar Licitação Pública na modalidade TOMADA DE PREÇOS na forma de Execução Indireta, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, objetivando a **Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública de Reforma e ampliação da E.M.E.F Leonor Freire Tavares no Distrito de Acaú no Município de Pitimbu**, em sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação e proposta que realizar-se-á as **10:00hs** do dia **15/07/2016**, na sala da CPL, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu na Rua Padre José João, Nº 31 – Centro – Pitimbu/PB. Maiores informações através do telefone/ Fone/Fax (83) 3299-1016 no horário de expediente normal de 08h00min as 12h00min Horas.

Pitimbu-PB, 28 de Junho de 2016.

Rivisson Vinícios Menezes de Souza
PRESIDENTE DA CPL

ERRATA

Na Edição Nº 15, do Diário Oficial do Município,
publicado em 23 de Maio de 2016, na página 03,





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 02

onde se lê: “29 de julho – São Pedro”.

Leia-se: “29 de junho – São Pedro”.

PORTARIA Nº: 56/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **RAFAEL MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 57/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **ERINALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 03

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 58/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **EDENILDO DA SILVA FEITOSA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 59/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **HAROLDO DE OLIVEIRA SILVA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 04

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 60/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **CRISTIANO MATIAS SILVA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 61/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **NIVALDO SOARES DA COSTA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 05

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 62/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **AUCLEDOMIR NUNES GOMES**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 63/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **MAXIEL PESSOA DE OLIVEIRA**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 06

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 64/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar, a pedido, **SAMUEL PEDRO DA SILVA** do cargo de **ASSESSOR ESPECIAL** a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro

PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 65/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar, a pedido, **DENISE BATISTA DE SANTANA** do cargo de **COORDENADORA** a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 07

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

LEI Nº 433/2016, DE 01 DE JULHO DE 2016.

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO DA LEI FEDERAL N. 11.350/06, PARA OS FINS DE ENQUADRAMENTO E DE PROCESSO SELETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal da Cidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

“Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Pitimbu 11 (onze) cargos de provimento efetivo de Agentes de Combate as Endemias em conformidade com o Anexo Único da presente Lei, passando esses a regerem-se pelos termos dessa norma conjuntamente com os termos do Estatuto dos Servidores do Município de Pitimbu e, subsidiariamente, com o pontificado com os precisos termos da Lei Federal 11.350/06.

Art. 2º - Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pitimbu, que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, se encontravam no efetivo exercício e desempenho de suas atividades inerente ao cargo de Agentes de Combate as Endemias, que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública efetuada pela Administração Municipal, ou ainda, pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, preservados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fica assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público e, terem o consequente enquadramento no cargo de provimento efetivo indicado no Anexo Único da presente Lei, por meio de regular nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tudo, após sua publicação, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 3º - Os Agentes enquadrados na forma do artigo anterior, submetem-se ao regular estágio probatório a partir da data de publicação do ato de enquadramento, tendo a obrigação de residirem e permanecerem residindo no próprio Município de Pitimbu.

Art. 4º - A totalidade das despesas com pessoal, relativa aos cargos criados pela presente Lei, serão custeados por intermédio de repasse de recursos Federais derivados do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - Ao vencimento básico dos profissionais de que trata a presente Lei, poderá ser acrescido de gratificação de produtividade relativo ao



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 08

desempenho de suas atividades, a ser instituída por meio de Lei Municipal.

Art. 6º - Os cargos públicos criados e preenchidos nos moldes da presente Lei, independentemente no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitimbu, serão extintos nos casos seguintes:

I - Quando declarados Vagos;
II - Extinção total ou parcial dos programas do Governo Federal,
que diga respeito à diminuição proporcional ou paralisação do repasse de verbas para custeio dos cargos criados por essa Lei.

Art. 7º - Os funcionários públicos admitidos por força da presente Lei, poderão ser demitidos, independentemente no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitimbu, por:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no CLT, ou em outras faltas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitimbu;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos

exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único - Os agentes de que tratam a presente Lei, não poderão ser demitidos, por motivo de ter que sair de sua área de comunidade em que atuem, só será demitido se abandonarem suas obrigações exigidas no exercício da Função.

Art. 8º - O exercício das atividades de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei e do Município de Pitimbu, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, por esses profissionais na execução das atividades mediante vínculo direto com esse Ente.

Art. 9º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

Art. 10º - Desde logo ficam ressalvadas, tendo-se por válidas, justas e legais as obrigações e diretrizes determinadas e/ou disciplinadas pelo Ministério da Saúde em relação às atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos acima, ou quando estabeleça parâmetros de curso, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 09

Art. 11º - A remuneração dos cargos criados pela presente Lei, bem como seu impacto financeiro está definida no anexo único desta lei, e será custeada e mensurada, de acordo com os critérios e repasse determinados pela Lei Federal 11.350/06, que estabelece o piso salarial nos termos do art. 9º-A, §1º, e ainda estabelece nos termos do Art. 9ºC, §3º, assistência financeira complementar da União fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, acrescido da contrapartida inerente ao Município de Pitimbu.

Art. 12º- Todos os profissionais que na data da Publicação da Lei Federal nº 11.350/06 (14 de fevereiro de 2006), já exerciam regularmente as atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias, diretamente vinculados aos gestores do SUS ou a Entidades da Administração Direta, não investidos em cargos ou empregos públicos, e não alcançados pelo disposto no art. 9º, da Lei Federal 11.350/06, permanecerão no exercício de

ANEXO ÚNICO

Anexo Único ao Projeto de Lei que Altera a Estrutura Administrativa do Município de Pitimbu e Cria os Cargos de Agente de Combate a Endemias.

Relação dos 11 (onze) Agentes de Combate de Endemias classificados por meio de processo seletivo realizado no ano 2001, a serem Nomeados por Força dessa Lei.

Nº	AGENTE A SER NOMEADO
----	----------------------

suas atividades, até a efetivação de novo processo seletivo objetivando ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

01	DEYZIVANIA NUNES DOS SANTOS
02	EDILEUZA ALVES DOS SANTOS
03	FÁBIO FERNANDES TAVARES
04	JAILSON BARBOSA OLIVEIRA DOS SANTOS
05	KARINA KELLY MENEZES DA SILVA
06	ROCKLAND MENEZES VIANA
07	SUZETE BARROS FIGUEIREDO
08	VERIDIANA RIBEIRO DA SILVA
09	JOÃO BATISTA DE SOUZA SANTANA
10	JOSÉ IZÍDIO DA SILVA
11	MILANI MACEDO DE SOUZA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 10

Impacto Financeiro em 2016 e anual decorrentes da Criação dos 11 (onze) Cargos de Agente de Combate a Endemias.

	REMUNERAÇÃO
REPASSE UNIÃO 95%	R\$ 963,30
CONTRAPARTIDA 5%	R\$ 50,70
VALOR TOTAL	R\$ 1.014,00

DESPESA DA UNIÃO COM REMUNERAÇÃO:		DESPESA DO MUNICÍPIO COM REMUNERAÇÃO:	
DESPE SA EM 2016:	DESPESA ANUALIZ ADA:	DESPE SA EM 2016:	DESPESA ANUALIZ ADA:
R\$63.577,80	R\$127.155,60	R\$3.650,40	R\$7.300,80

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 66/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **DEYZIVANIA NUNES DOS SANTOS**, portadora do CPF: 047.315.384-08, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 67/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 11

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **VERA LUCIA DA SILVA SALES**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 68/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **EDILEUZA ALVES DOS SANTOS**, portadora do CPF: 797.794.694-15, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 69/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 12

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **FÁBIO FERNANDES TAVARES**, portador do CPF: 034.516.814.-44, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 70/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **JAILSON BARBOSA OLIVEIRA DOS SANTOS**, portador do CPF: 056.962.144-52, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 71/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 13

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **KARINA KELLY MENEZES DA SILVA**, portadora do CPF: 010.185.754-30, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 72/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **ROCKLAND MENEZES VIANA**, portador do CPF: 027.445.614-10, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 73/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 14

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **SUZETE BARROS FIGUEIREDO**, portador do CPF: 840.335.844-04, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 74/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **VERIDIANA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF: 012.170.834-99, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 75/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 15

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **JOÃO BATISTA DE SOUZA SANTANA**, portadora do CPF: 044.741.074-11, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 76/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **JOSÉ IZÍDIO DA SILVA**, portador do CPF: 581.175.774-72, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 77/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 16

CONSIDERANDO os termos do anexo único da Lei Municipal nº 433/2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **MILANI MACEDO DE SOUZA**, portadora do CPF: 021.021.014-99, para o cargo efetivo de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, a partir desta data.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PORTARIA Nº: 78/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor público **JOSÉ FIRMINO CARVALHO DE L. JÚNIOR**, a pedido, com o objetivo de concorrer a cargo eletivo, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Constituição Federal c/c a Resolução nº 19.508 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Pitimbu, 01 de Julho de 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 17

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI Nº 434/2016, DE 01 DE JULHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal da Cidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude.

§1º o Conselho Municipal da Juventude é órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador e de representação da população jovem.

§2º Os recursos financeiros necessários à execução das atividades do Conselho Municipal da Juventude serão oriundos do Fundo Municipal da Juventude, a ser criado por meio de lei complementar.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – opinar acerca da participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal da Juventude;

II – estabelecer prioridades e diretrizes a serem consideradas na elaboração, atualização e execução da Política Municipal da Juventude;

III – apresentar relatórios acerca da execução dos programas relacionados à Política Municipal da Juventude;

IV – apresentar para consideração do executivo parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços direcionados aos jovens, prestados pelos órgãos e entidades públicas no âmbito municipal;

V – avaliar a qualidade e prestação dos serviços integrantes da Política Municipal da Juventude prestados pelos órgãos e entidades públicas municipais;

VI – avaliar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal da Juventude;

VII – analisar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude;

VIII – apresentar prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços que relacionem com a Política Municipal da Juventude, de âmbito municipal e estadual;

IX – promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 18

X – fornecer subsídios para a elaboração dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anula e outras competências que venham a ser atribuídas;

XI – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

XII – apreciar o cumprimento da legislação e assegurar os direitos dos jovens;

XIII – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XIV – fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XVI – convocar e mobilizar a Conferência Municipal da Juventude;

XVII – aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude é composto por 10 (dez) conselheiros titulares e 10 (dez) conselheiros suplentes, sendo 05 (cinco) representantes da Gestão Pública Municipal e 05

(cinco) representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos da Gestão Pública Municipal e das entidades da sociedade civil devem guardar relação de pertinência com as necessidades e interesses da juventude.

DA ELEIÇÃO E INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 4º Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I – 05 (cinco) representantes da Gestão Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal e serão advindos respectivamente das seguintes secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;
- b) Secretaria de Educação e Cultura;
- c) Secretaria de Agricultura;
- d) Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;
- e) Secretaria do Trabalho e Ação Social.

II – 05 (cinco) Representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

- a) Um vaga para Movimentos culturais;
- b) Dois representantes de Movimentos religiosos;
- c) Um representante de Associação de pescadores;
- d) Um representante do Esporte e Lazer.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 19

Parágrafo primeiro. Os Conselheiros das sociedades civis serão eleitos para as funções de conselheiros com o mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo. O Prefeito Municipal, mediante Decreto, disciplinará quais entidades civis deverão indicar os representantes para compor o Conselho, alternando as entidades a cada 02 (dois) anos.

Art. 5º Cabe às entidades escolherem seus representantes.

Art. 6º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Juventude Provisório, com a finalidade de organizar à primeira eleição dos conselheiros, titulares e suplentes.

§ 1º O Conselho Municipal de Juventude Provisório, indicado pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto, tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para concluir os trabalhos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período havendo necessidade fundamentada.

§ 2º A diretoria do Conselho Municipal de Juventude Provisório será composta por um presidente, um vice-presidente, secretário e diretor financeiro através de eleições internas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU - PB, ESTADO DA PARAÍBA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI Nº 435/2016, DE 01 DE JULHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, SEUS INSTRUMENTOS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal da Cidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Artigo 1.º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas decorrentes e tem por finalidade assegurar a promoção e proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento Básico, estabelecer diretrizes e definir os



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 20

instrumentos para a Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico do Município de Pitimbu/PB.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal e previsão da Lei n.11.107/2005;

III - universalização: atendimento pleno dos serviços públicos de saneamento básico, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, a todos os domicílios ocupados e aos locais de trabalho e de convivência social em um determinado território, considerando-se o seu caráter dinâmico, frente ao incremento da ocupação territorial, sem distinção de condição social ou renda, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos.

IV - controle e participação social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento, de regulação, de fiscalização e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - regulação: refere-se à organização do serviço público, compreendendo tanto a definição das condições do serviço prestado nos aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, quanto à estruturação do próprio serviço no que diz respeito à qualidade, direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores do serviço, política pública e cobrança, além de inclusão da variável ambiental na regulação.

VI - fiscalização: conjunto de atividades que se referem ao acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação do serviço e aplicação de penalidades, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VII - prestação regionalizada de serviços: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VIII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 21

acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, mediante as seguintes diretrizes:

a) Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços;

b) Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos: - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços; - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

IX - Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

X - Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração do prestador dos serviços públicos de saneamento básico, regulada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal;

XI - Desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em

harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais.

Artigo 3.º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e é direito de todos receberem serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, prestados, fiscalizados e submetidos ao controle social, devendo ser prestado indistintamente, na medida da capacidade financeira do Município em implantá-los.

Artigo 4.º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo considera-se solução individual a que atenda diretamente o usuário, dela se excluindo:

I - A solução que atenda condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

II - A fossa séptica, quando norma específica atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação.

Artigo 5.º - Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou autorizar a delegação dos serviços de saneamento básico de interesse local, mediante concessão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 22

funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Segundo O Município poderá conceder os serviços públicos de saneamento básico para a iniciativa privada, mediante concessão por meio de processo licitatório.

Parágrafo Terceiro - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Artigo 6.º - Os contratos de concessão para prestação de serviços públicos de saneamento básico sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO II Dos Princípios

Artigo 7.º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público.
- II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade dos assentamentos humanos e sua dignidade em primazia, como também os recursos naturais.

IV - A participação social e o controle social nos processos de formulação das políticas públicas de saneamento, controle de serviços e obras de saneamento básico e na defesa da salubridade ambiental.

V - A universalização do acesso aos serviços prestados, à equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico prestados, no que tange aos quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais.

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços públicos de saneamento básico.

VII - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

VIII - A disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

IX - A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, com utilização de tecnologias apropriadas, que considerem, também, a



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 23

capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

X - A eficiência e sustentabilidade econômica.

XI - A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

XII - A segurança, qualidade e regularidade do serviço prestado.

XIII - A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 8.º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da maximização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.

II - O processo de planejamento deverá valorizar o processo de decisão sobre medidas preventivas ao crescimento urbano e rural de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, qualidade da água, ordenamento dos aglomerados urbanos, dificuldades do manejo e da drenagem de águas pluviais, da disposição adequada de esgotos, da

poluição, das enchentes, da destruição de áreas verdes, do assoreamento de rios e outras consequências.

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, bem como a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida para as quais o saneamento básico seja fator determinante, moldando-se a proteção ambiental possível.

IV - Busca da atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico.

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população.

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

VII - As ações, obras e serviços de saneamento básico serão planejados e executados de acordo com as normas relativas ao ordenamento urbano, à dignidade da pessoa humana em primeiro plano, proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal.

VIII - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 24

tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores do planejamento e definição dos programas, projetos e ações de saneamento básico.

X - Promoção de programas de Educação Ambiental, Participação e Mobilização Social, com ênfase em saneamento básico.

XI - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação ambiental, além de diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

XII - A disponibilidade da participação social na discussão de: princípios e diretrizes de uma política pública de saneamento básico, no planejamento das ações, no acompanhamento da sua execução e na sua avaliação, por meio do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

XIII - A participação e o controle social devem ser amplamente garantidos no decorrer do processo de planejamento da área de saneamento básico.

XIV - Estabelecer os instrumentos e mecanismos que garantam o acesso à informação e a participação e controle social na gestão da política de saneamento básico.

XV - A educação ambiental e mobilização social como estratégia permanente, para o fortalecimento da participação e controle social, respeitados as peculiaridades locais e

assegurando-se os recursos e condições necessárias para sua viabilização.

XVI - Acessibilidade à participação Social nas estratégias de comunicação e canais de acesso às informações, com linguagem acessível a todos os segmentos sociais.

XVII - Visão integrada e a articulação dos quatro componentes dos serviços públicos de saneamento básico nos seus aspectos técnico, institucional, legal e econômico.

XVIII - Definição pelo titular do ente ou órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, inclusive os procedimentos de sua atuação, e os mecanismos de controle social.

Artigo 9.º - O Município poderá realizar programas conjuntos com outros entes públicos ou concessionárias de direito público, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço público de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional ao município deverá ser realizada pelo prestador de serviço, quer seja pela concessionária estadual, autarquia, fundação, consórcio, etc.

Artigo 10 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 25

Artigo 11 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento básico a divulgar a planilha de custos dos serviços, obedecendo ao princípio da transparência das ações.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 12 - A Política Municipal de Saneamento Básico executará as ações dela decorrentes por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Pitimbu.

Artigo 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico será definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB - PMSB.
- II - Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSB.
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB

Artigo 15 - Fica instituído o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 16 - O Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB terá alcance de vinte anos, com revisão quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Avaliação e caracterização da situação de saneamento básico do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais.
- II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais.
- III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.
- IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos.
- V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.
- VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.
- VII - Cronograma de execução das ações formuladas.
- VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 26

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Artigo 17 - O Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre o Saneamento Básico de cada Distrito.

Parágrafo Primeiro - Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 30 de março do quadriênio pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, reunidos sob o título de “Situação de Saneamento Básico do Município”.

Parágrafo Segundo - O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I - Avaliação da situação do saneamento básico dos agrupamentos populacionais urbano e rural da área adstrita ao Município;
- II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu;
- III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente previstos no Artigo 19 desta lei.

Parágrafo Único - A previsão orçamentária para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB deverão constar das leis sobre o

Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

Artigo 18 - O Município, enquanto Poder Concedente deverá exigir que o prestador de serviços, público ou privado, assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados em termos dos componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Artigo 19 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSB reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Segundo - A representação dos usuários pertencentes ao segmento que congrega as “associações comunitárias” ou “sociedade civil na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos”.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 27

Parágrafo Terceiro - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Artigo 20 - Fica instituído que o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, terá um grupo técnico para discussão de assuntos do saneamento básico.

Artigo 21 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - Opinar na Formulação as políticas de saneamento básico, para definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.
- II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB.
- III - Publicar o relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”.
- IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico.
- V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.
- VI - Fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

VII - Opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico.

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico.

IX - Manifestar-se acerca de diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

XI - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) Locais de Saneamento Básico.

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 22 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do “Poder Público”, “associações comunitárias” e “entidades profissionais e de trabalhadores” ligadas ao saneamento básico, e será constituído pelos seguintes membros:

- I - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Básico, que o presidirá.
- II - O titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde.
- III - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento.
- IV - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 28

- V - Um representante de Associações de Bairros ou Federação de Associações de Bairros.
- VI - Um representante de Movimentos em Defesa dos Sem Teto.
- VII - Um representante da Associação dos empresários.
- VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município.
- IX - Um representante da CAGEPA.
- X - Um representante do SAAE.

Artigo 23 - A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Básico.

SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Artigo 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, buscando a universalização do acesso dos serviços de saneamento básico.

Artigo 25 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou

entidades do Município vinculado a área de saneamento básico, que atuem como prestador de serviços nos moldes do artigo 5º desta lei, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de direito público.
- II - Empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- III - Fundações ou autarquias vinculadas a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 26 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento básico pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - Ressalvados aqueles recursos financeiros oriundos de transferência de fundos federais que tenham como objeto de suas ações o saneamento básico, com regras previamente estabelecidas.

Artigo 27 - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas.
- II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 29

III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública.

IV - O Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Artigo 28 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município.

II - Recursos provenientes de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União, ressalvadas as condicionantes para aplicação dos recursos oriundos dos fundos das demais esferas governamentais.

III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum.

IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos.

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos.

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos.

VIII - Recursos eventuais.

IX - Outros recursos.

SEÇÃO VI

CAPÍTULO I

Da Participação e do Controle Social

Artigo 29 - A participação social deve ocorrer por meio de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 30 - O controle social é definido como um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e, visa assegurar a ampla divulgação do Plano e de seus estudos, prevendo-se a realização de audiências ou consultas públicas.

Artigo 31 - A participação social deve ser, minimamente, garantida pelos seguintes meios:

I - Participação direta da comunidade por meio de apresentações, debates, pesquisas e qualquer meio que possibilite a expressão de opiniões individuais ou coletivas, cursos ou oficinas de capacitação, etc.

II - Participação em atividades coordenadas, como audiências públicas, consultas, conferências e seminários.

III - Participação nas revisões do PMSB.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 30

IV - Participação e controle social no órgão ou ente responsável pela regulação ou fiscalização.

V - Participação social nas contratações de serviços públicos de saneamento básico, como condição para a validade dos contratos de prestação de serviços, por meio da realização prévia de audiência e consultas públicas.

Artigo 32 - A formulação, monitoramento e controle social da política, ações e programas de saneamento básico devem acontecer por meio da participação social nos conselhos de saneamento básico, das cidades, de meio ambiente, de saúde, de educação, ou similares;

CAPÍTULO II

Da regulação e da fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Artigo 33 - A regulação deverá atender aos princípios da: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; e, da transparência, da tecnicidade, da celeridade e da objetividade das decisões.

Parágrafo único. Fica criada a Comissão Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do município de Pitimbu/PB, com representantes dos diversos segmentos que atuam na área de saneamento básico, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto não houver ente regulador próprio criado pelo Município, ou mediante delegação,

por meio de cooperação ou coordenação federativa, por gestão associada de agrupamento de Municípios,

Artigo 34 - Os objetivos da regulação são:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

III - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Artigo 35 - O órgão ou a entidade regulatória deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação dos Direitos e Deveres dos Usuários. Essa resolução deverá ser aprovada e homologada pela instância de controle social, no caso o Conselho Municipal de Meio Ambiente - Codema.

Artigo 36 - São atribuições da competência do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico a definição:

I - das normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos, considerando:

a. padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 31

- b. requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c. as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d. regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e. medição, faturamento e cobrança de serviços; monitoramento dos custos; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- f. plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- g. subsídios tarifários e não tarifários; padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e,
- h. medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II - das normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - dos mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

IV - do sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um município.

Artigo 37 - O órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico deverá proceder ao monitoramento e fiscalização dos parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per

capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

Parágrafo único - Os órgãos locais responsáveis pela vigilância em saúde deverão definir os parâmetros para o Atendimento Essencial à Saúde.

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38 – O primeiro Plano de Saneamento Básico para o Município de Pitimbu/PB, terá vigência no quadriênio 2016-2019.

Artigo 39 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI Nº 436/2016, DE 01 DE JULHO DE 2016.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 32

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal da Cidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

“Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal no 7.217/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Pitimbu.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento

básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - realização da dignidade da pessoa humana.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 33

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pitimbu estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei

Federal no 11.445/2007 e no Decreto Federal no 7.217/2010.

Art. 6º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I - às metas imediatas, de curto, médio e longos prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II - aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III - às ações para situações de emergência e contingências.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 7º O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 8º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública municipal, depende da celebração de concessão, contrato ou convênios, sendo vedada a sua disciplina mediante termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 34

prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Pitimbu.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Pitimbu fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - Codema;
- III - Sistema Municipal de Informações de Saneamento - SMIS;
- IV - Sistemas e planos específicos de áreas que integram o saneamento básico de Pitimbu.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e

elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

Seção I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

Art. 15. Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 16. Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 18. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 35

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

Art. 19. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
- III - do Plano de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Leste

Seção II Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento

Art. 20. Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;

V - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;

VI - dar transparência às ações em saneamento básico;

VII - servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§ 1º As informações do Sistema de Informações Municipais de Saneamento-SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas à população.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do Sistema de Informações Municipais de Saneamento-SIMS.

Art. 21. Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 36

da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 22. Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I - são direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - são deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 23. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

III

Art. 24. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 25. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe;

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos;

III - mediante concessão por meio do devido processo licitatório.

Art. 26. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 37

poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 27. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 28. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 29. O Município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal

no 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal no 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 30. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 38

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 31. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 32. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 33. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pitimbu, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007, e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 35. Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 36. Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Anexo I, denominado “Relatório Final do Plano



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIV PITIMBU, 01 DE JULHO DE 2016 EDIÇÃO Nº 24 Pág. 39

Municipal de Saneamento Básico”, sendo parte integrante desta Lei os Relatórios I - Plano de Mobilização Social; II - Diagnóstico Técnico Participativo; III - Prognóstico e Planejamento Estratégico; IV- Programas, Projetos e Ações; V- Plano de Execução; VI- Indicadores de Desempenho do PMSB; VII- Sistema de Informação para Auxílio à Tomada de Decisão.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Leonardo José Barbalho Carneiro
PREFEITO CONSTITUCIONAL

-----FIM DA EDIÇÃO-----